



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300971

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0012134-14.2024.8.26.0521/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado COLENDIA 11ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos de declaração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0012134-14.2024.8.26.0521/50000 VOTO nº 30775

COMARCA: Sorocaba

JUÍZO DA ORIGEM: DEECRIM da 10ª RAJ

EXECUÇÃO PENAL: 0005698-33.2023.8.26.0502

EMBARGANTE: Ministério Público

EMBARGADO: Bruno Rodrigues Cipriano

EMENTA: Direito Penal. Embargos de Declaração. Progressão de Regime. Rejeição.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos pelo Ministério Público contra acórdão que negou provimento ao apelo, mantendo a progressão de regime ao condenado Bruno Rodrigues Cipriano sem exame criminológico.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) se houve omissão no acórdão ao dispensar o exame criminológico exigido pela Lei nº 14.843/24 e (ii) se há necessidade de prequestionamento da matéria.

III. Razões de Decidir

3. O acórdão embargado não apresenta omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade, pois fundamentou claramente que a Lei nº 14.843/24 não se aplica retroativamente a crimes cometidos antes de sua vigência.

4. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico foi realizada, respeitando o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

5. Embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir matéria ou expressar insatisfação com o resultado do julgamento.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Não há vício no acórdão embargado.

2. A matéria constitucional e infraconstitucional está prequestionada.

Legislação Citada:

CF, art. 5º, caput e inciso XLVI.

CPP, art. 2º, art. 619, art. 620, § 2º.

LEP, art. 2º, art. 112, § 1º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Embargos de Declaração Criminal 1504512-88.2020.8.26.0506, Rel. Alexandre Almeida, 11ª Câmara de Direito Criminal, j. 23.08.2022.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo órgão ministerial, em face do v. Acórdão (fls. 01/04) que negou provimento ao apelo do *Parquet* mantendo a decisão que concedeu a progressão de regime carcerário ao condenado BRUNO RODRIGUES CIPRIANO para o meio semiaberto sem elaboração de exame criminológico para aquilatar o mérito do benefício.

Reclama a defesa a necessidade de integração do julgado, bem assim, o prequestionamento da matéria debatida, ao palio de que: o v. acórdão é omissivo porque não obstante o vigor da Lei nº Lei 14.843/24 promulgada em 11 de abril de 2024, dando nova redação ao artigo 112, § 1º, da LEP e tornando obrigatória a submissão do condenado ao exame criminológico para comprovação do critério subjetivo do benefício, dispensou o requisito, não obstante sua natureza processual; diz que a inovação legislativa tem aplicação imediata nos termos do artigo 2º do CPP, c.c. o artigo 2º, *caput* da LEP; afirma que a nova previsão não criou requisito novo para a progressão, mas apenas atribui critério de segurança jurídica em prestígio aos princípios da individualização da pena, nos termos do artigo 5º, inciso XLVI da CF; por fim, diz que não se suscitou qualquer inconstitucionalidade do dispositivo em questão, porém que sua inobservância é apta a gerar violação à cláusula de reserva de plenário, nos termos da Súmula Vinculante nº 10 do c. STF (fls. 01/08).

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se dos presentes embargos de declaração.

No mérito, os embargos **não merecem acolhimento**, na conformidade da fundamentação a seguir exposta.

Consoante dispõe o artigo 619 do Código de Processo Penal, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver **ambiguidade, obscuridade, contradição** ou **omissão**. No caso, nenhuma das hipóteses legalmente previstas está presente no v. Acórdão embargado, de modo que sua rejeição se impõe, nos termos do art. 620, § 2º do CPP.

Com efeito, ficou claro no julgado atacado o entendimento adotado pela turma julgadora de que a alteração promovida em 11/04/2024 pela entrada em

vigor da Lei nº 14.843/24, que alterou o § 1º do artigo 112 da Lei de Execução Penal, apenas se aplica aos casos novos, assim entendidos aqueles cujos crimes foram perpetrados após a vigência da *novatio legis* em destaque.

Isso porque, diante do patente agravamento da situação do condenado, que terá que aguardar considerável período em regime prisional mais gravoso que o que já adquiriu o direito de ingressar, a imediata aplicação da nova norma violaria frontalmente o disposto no artigo 5º, inciso XL, da CF que veda a retroatividade da norma penal mais gravosa.

Tampouco há que se falar em afastamento ou negativa de vigência do artigo 112, § 1º, da LEP, pois, como visto, em momento algum foi negada sua vigência ou repudiada sua aplicação, apenas ponderada a sua incidência no caso concreto segundo interpretação sistemática de todo o ordenamento jurídico, em harmonia com os direitos fundamentais do apenado.

Assim, não há espaço para se aventar que a presente decisão poderia implicar em violação da cláusula de reserva de plenário, pois, em nenhum momento se reconheceu a inconstitucionalidade da nova redação do § 1º do artigo 112 da LEP. O que houve, repita-se, foi a interpretação da referida norma de forma sistemática, levando-se em consideração o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, tendo em vista as consequências materiais que sua imediata aplicação produziria na hipótese concreta do sentenciado.

Assim revistos os fundamentos do julgado, é indubitável inexistir no v. Acórdão o vício que lhe foi imputado.

De clareza solar, pois, ter o julgado coerentemente motivado seu entendimento, enfrentando de forma expressa e direta todas as questões reclamadas pela parte, não havendo assim que se falar em vício de omissão, ambiguidade, obscuridade ou mesmo de contradição no v. Acórdão.

Vale citar que não se exige do julgado prolixa e exaustiva motivação das razões que levaram ao deslinde do caso, quando já exposto fundamento claro e suficientemente apto a sustentá-lo, em ordem para permitir a efetivação do direito do contraditório e ampla defesa, como aqui se verificou.

Por conta disso, não é cabível os presentes embargos de declaração para questionar defeitos do v. Acórdão em relação à interpretação atribuída pelo

embargante a dispositivos de Lei.

Bem por isso a irresignação ora formulada revela mera insurgência do embargante contra o entendimento adotado no julgado, portanto, patente insatisfação com o deslinde dado à causa.

Contudo, não basta a discordância da parte com o resultado do processo para legitimar a oposição dos embargos, quando de sua motivação não sobressai qualquer dos defeitos que habilitam seu manejo, de modo que sua rejeição se impõe, nos termos do art. 620, § 2º do CPP.

E não se olvida da possibilidade de manejo dos embargos para fins de prequestionamento, contudo, é indispensável para esse fim, a existência de omissão, contradição ou obscuridade, hipóteses como visto, não evidenciadas na espécie.

Confira-se:

Embargos de declaração - Rediscussão da matéria - Pretensão de simples prequestionamento - Omissão, contradição e obscuridade - Não caracterização - Natureza infringente do pedido - Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Criminal 1504512-88.2020.8.26.0506; Relator (a): Alexandre Almeida; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Ribeirão Preto - Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; Data do Julgamento: 23/08/2022; Data de Registro: 23/08/2022).

Ainda assim, a se evitar pedidos anulatórios, considera-se toda a matéria constitucional e infraconstitucional prequestionada, especialmente os artigos 5º, *caput*, e inciso XLVI, da CF, 2º do CPP, 2ª e 112, § 1º, da LEP, eis que desnecessária a citação direta de dispositivos constitucionais e legais, bastando-se o enfrentamento das questões postas.

Sob tal perspectiva de se concluir desnecessária a integração do acórdão, pois, não vinga a presente oposição, sendo de rigor a sua rejeição.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE os embargos de declaração.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RENATO GENZANI FILHO

Relator